

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L469861/2024

Esta consulta tem visibilidade Privada.

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Legislação	Outros aspectos relacionados à legislação	São Miguel / RN
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
02/05/2024	Respondida	02/05/2024

Contexto

Possibilidade de equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal.

Manifestação de entendimento

impossibilidade de criação de lei de equiparação das regras em virtude de vedações e da possibilidade de ser inconstitucional

Questionamento

Gostaríamos de obter resposta sobre a possibilidade da equiparação das regras de aposentadoria através de criação de lei municipal, citada anteriormente, em virtude do município de São Miguel – RN, possuir em seu quadro de pessoal servidores de carreiras concursados nos cargos de supervisor e orientador educacional, onde os mesmos veem solicitando administrativamente a concessão de aposentadoria pelas regras da aposentadoria especial de professor.

Após consulta ao jurídico desta autarquia foi orientado a não concessão tendo como base na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal – STF nº 3772 a Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, que pacificou que a aposentadoria por tempo de contribuição especial de professores, deverá ser concedida a professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus também a aqueles professores que desempenham também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em unidade escolar.

Destacado também a vedação constitucional expressa no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, considerando a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, sendo suprimido a competência legislativa dos entes federados que possuem RPPS quanto à possibilidade de criação de espécies, requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários em regime próprio de previdência social e por fim sendo citado a Súmula 726 [Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965].

Diante do exposto, solicitamos o entendimento por parte deste órgão, para que seja utilizado também como fundamentação na tomada de decisão deste órgão previdenciário, como também na orientação ao executivo municipal, quanto a elaboração de projetos de leis que não traga prejuízos ao referido RPPS, como também evitar ilegalidades na criação de leis ou normativos que trate do tema mencionado.

Resposta

1. Trata-se da consulta Gescon L469861/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Miguel/RN indagando sobre a possibilidade, sob o ponto de vista constitucional, de edição de lei municipal ampliando a aplicação das regras de concessão da aposentadoria especial do professor, prevista no § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, aos servidores públicos titulares dos cargos de supervisor e orientador educacional.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. Evoca-se, de antemão, que durante vários anos, em razão da inexistência de definição legal da expressão “funções de magistério”, contida no §5º do art. 40 da Constituição Federal, seu sentido ficou a cargo da jurisprudência, que delimitou a aplicação do conceito tão somente ao cargo de professor que exercia suas funções exclusivamente em sala de aula. A uniformidade desse entendimento acarretou a edição, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula nº 726, de 26/11/2003, no seguinte teor:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”.

4. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), estabelecendo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, a definição de funções de magistério, conforme a seguir:

“Art. 67. [...]

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L469861/2024

magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

5. A abrangência dessa definição legal gerou diversos questionamentos sobre sua constitucionalidade, sendo a matéria levada à apreciação do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772. No julgamento do tema, o STF julgou parcialmente procedente a ação, conferindo ao referido dispositivo legal interpretação conforme a Constituição, para excluir da regra especial os especialistas em educação, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, EXCLUÍDOS OS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2008, DJe-059 DIVULG 26-03-200 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

6. Da decisão supratranscrita, verifica-se claramente que a interpretação da Corte Suprema quanto à Lei nº 11.301, de 2006, foi proferida no sentido de que somente servidores que sejam TITULARES DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR podem se beneficiar da redução na idade prevista no § 5º do art. 40 da Constituição, desde que as atividades sejam exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

7. Assim, a partir dessa decisão, o titular de cargo de professor que desempenhe funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de educação básica, terá direito a contagem de todo esse tempo como de efetivo exercício de magistério, para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição. De outro modo, caso o professor se afaste das funções pedagógicas e não desempenhe suas atividades em estabelecimentos de educação básica, não se aplica, ao tempo correspondente, a redução na idade para aposentadoria. Ainda em relação ao tema, o STF fixou Tese em sede de Repercussão Geral no Tema 965, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.039.644-RG/SC, com a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, PELO PROFESSOR, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

8. Destaca-se dessas decisões do STF que não há, efetivamente, previsão de concessão de aposentadoria especial com redução de 05 anos no requisito da idade mínima para profissionais da educação investidos originalmente em cargos efetivos diversos ao cargo de professor. A disposição constitucional restringe a aposentadoria especial a funções de magistério, cujo conceito foi ampliado pela Suprema Corte para além do exercício da docência, abrangendo as atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, DESDE QUE DESEMPENHADAS POR TITULARES DO CARGO DE PROFESSOR, em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Eis um recente decisão que reafirma o entendimento do STF segundo o qual apenas professores de carreira possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição da República:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EFETIVO DE DIRETOR DE ESCOLA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: ADI Nº 3.772 E TEMA Nº 965 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão agravada se mostra consentânea com a atual jurisprudência dominante no Supremo Tribunal, firmada nos julgamentos da ADI nº 3.772/DF e do Tema RG nº 965, segundo os quais apenas professores de carreira possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L469861/2024

provimento. (RE 1423967 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

9. Ainda, cabe apontar que o § 1º do art. 164, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar o tema, inseriu expressamente no conceito de função de magistério a interpretação dada pela Jurisdição Constitucional, nestes termos:

Art. 164. [...]

[...]

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por SEGURADO OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

10. Diante de todo o exposto, em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se que SOMENTE OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, § 5º, da Constituição da República, cujo tempo de efetivo exercício da docência e/ou das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, devem ser desempenhados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, conforme preceitua o §1º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

8. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social